

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.998/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002009009-76
Impugnação: 40.010152455-35
Impugnante: Isayas Nery Marques de Almeida
IE: 003013881.00-52
Coobrigado: Isayas Nery Marques de Almeida
CPF: 139.801.336-64
Origem: DF/Muriaé

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – TITULAR DA EMPRESA INDIVIDUAL – CORRETA A ELEIÇÃO. O titular da empresa individual responde ilimitadamente pelos créditos tributários constituídos, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 do Código Civil. Legítima a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatou-se importação de mercadoria do exterior, por contribuinte localizado em outra unidade da Federação e destinada ao estabelecimento mineiro em Minas Gerais, de mesma titularidade, sem o recolhimento do imposto devido, conforme art. 33, § 1.º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75 e art. 61, inciso I, subalínea "d.2", do RICMS/02. Exigências de ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXIV c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais, emitidas por empresas de mesma titularidade do Autuado, utilizadas para acobertar a entrada de mercadorias importadas do exterior e destinadas ao estabelecimento mineiro autuado. Corretas as exigências de ICMS, da Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e da Multa Isolada do art. 55, incisos XXVI c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que o Autuado, no período de 01/06/19 a 31/10/20:

1) realizou importação indireta, por intermédio de outros estabelecimentos de mesma titularidade: um localizado no Município de Navegantes – SC e outro localizado no Município Águas de Lindóia – SP, sem o recolhimento do imposto

devido para o estado de Minas Gerais, contrariando o disposto no art. 33º, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea "d.2", do RICMS/02. Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXIV c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75;

2) efetuou aproveitamento indevido dos créditos de ICMS, em transferências recebidas, dos mencionados produtos importados, sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, incisos XXVI c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 88/98, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 189/193.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

O Impugnante afirma que o Auto de Infração carece de informações precisas e traz apenas um demonstrativo simples do suposto imposto devido, sem demonstrar quais operações originaram o débito, ferindo, assim, o princípio da publicidade do fato gerador.

Acrescenta que a autuação também se limita a afirmar que houve utilização de crédito fiscal irregular, ou seja, se restringe a exarar artigos e valores, sem demonstrar as irregularidades que a originaram.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que o Autuado compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

O presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

O Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 97/98, com o seguinte teor, em síntese:

- qual o valor a ser recolhido de eventual ICMS devido, com a demonstração do fato gerador em cada operação;
- quais operações originaram o suposto imposto devido;
- qual a origem da utilização indevida do crédito tributário; e
- identificada a irregularidade, qual o dispositivo legal que ampara a conclusão do órgão julgador, excluídos os entendimentos internos.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litúgio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos e as provas carreadas aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais abordando a questão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA. (PROCESSO NÚMERO 1.0024.14.076459-8/001, DES.^a APARECIDA GROSSI, TJMG DATA DO JULGAMENTO: 13/05/15 DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que o Autuado, no período de 01/06/19 a 31/10/20:

1) realizou importação indireta, por intermédio de outros estabelecimentos de mesma titularidade: um localizado no Município de Navegantes – SC e outro localizado no Município Águas de Lindóia – SP, sem o recolhimento do imposto devido para o estado de Minas Gerais, contrariando o disposto no art. 33º, § 1º, item 1, alínea "i", subalínea "i.1.2" da Lei nº 6.763/75 c/c art. 61, inciso I, subalínea "d.2", do RICMS/02. Está sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, inciso XXXIV c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75;

2) efetuou aproveitamento indevido dos créditos de ICMS, em transferências recebidas, dos mencionados produtos importados, sendo exigido o ICMS, a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, incisos XXVI c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

O Autuado apresenta Impugnação, alegando, em síntese:

- que a importação foi realizada pela trade TEK TRADE INTERNATIONALL LTDA para a sua filial em Navegantes/SC, as quais geraram ICMS e foram recolhidos àquele Estado;

- que está anexando documentos – nfe de importação e certidão de regularidade da trade;

- que as vendas diretas da filial em SC geraram ICMS os quais foram recolhidos e que anexou notas das operações que comprovam o recolhimento do tributo;

- quanto as transferências que a filial de SC fez para MG e SP, são custodiadas pela legislação vigente que

isenta o recolhimento do ICMS nestas operações e cita a Súmula 166 do STF e julgamento do ARE 1.255.865, bem como outras jurisprudências que afirmam a não incidência do ICMS nas operações de transferência de mercadorias entre as filiais;

- que não há motivos para a presente autuação, uma vez obedecida legislação autônoma de cada ente tributante;

- que não se trata de importação indireta e que as operações realizadas pela matriz de SC não tinham como destino final o estabelecimento de MG;

- que as eventuais transferências de mercadorias, quando vendidas, são tributadas - não há o que se falar em bitributação e importação indireta;

- que a mera importação da matriz, por meio do Estado de SC, não confere ao órgão fazendário de outra UF o direito de requerer novo tributo, salvo disposição em lei;

- que a jurisprudência do CCMG citado nos autos, não prospera, pois ela não transcende ou supera a norma jurídica hierárquica superior;

- pede pela procedência da Impugnação.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que para demonstrar sobre a importação indireta, apresentou nos anexos do Auto de Infração, planilha “Relação de notas fiscais eletrônicas e respectivas Declaração de Importação”; “Cálculo do ICMS devido referente a importação indireta, apontando o valro que o autuado deixou de recolher ao Estado de Minas Gerais;

- que foram também anexadas as DI (Declaração de Importação) e os respectivos DANFES utilizados na transferência das mercadorias importadas para o autuado, visto que na planilha denominada “Relação de notas fiscais eletrônicas e respectivas Declaração de Importação”, encontra-se relacionada quais as DI que foram consideradas como Importação Indireta, importada pela filial de SP e importada pela filial de SC;

- que tais mercadorias importadas foram transferidas para o autuado através das nfe e ao dar entrada no estabelecimento do autuado, foi feito o aproveitamento dos créditos de ICMS desses documentos;

- que na planilha “Relação das notas fiscais eletrônicas e respectivas declaração de importação”, contém a

data de entrada registrada no Livro de Registro de Entradas (LRE) do sujeito passivo e na última coluna, o valor do ICMS registrado e, ainda, anexou aos autos, cópia do LRE dos meses relacionados;

- que foram feitos dois demonstrativos de crédito tributário, uma para cada irregularidade (uma para o ICMS referente a importação e outra para o estorno do crédito indevidamente apropriado), dado que as penalidades são distintas;

- que citou todos os dispositivos legais que baseiam a autuação e jurisprudência do CC;

- que o sujeito ativo do ICMS devido nas operações de importação é o ente Federado em que está localizado o real destinatário jurídico da mercadoria como estabelecido nos art.155, inciso II, § 2º, inciso IX, alínea “a”. da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar Federal nº. 87/96, art. 33, § 1º, item 1, alínea i, subalínea i.1.2 da lei 6763/75, e art. 61, inciso I, alínea d, subalínea d.2 do Decreto 43.080/2002,

- que configurou-se a importação indireta, pois as mercadorias referentes às Declarações de Importações foram importadas pelos estabelecimentos filiais, situados nos estados de SC e SP, com destino previamente determinado ao contribuinte mineiro;

- que, assim, o autuado promoveu importação de mercadoria do exterior mediante simulação de operação interestadual promovidas pelos estabelecimentos filiais localizados em outros estados, em desacordo com a legislação tributária.

- pede pela procedência do lançamento.

Não obstante os argumentos apresentados pela Defesa, observa-se que a Constituição Federal de 1988 estabelece, na parte final da alínea “a” do inciso IX do § 2º de seu art. 155, que o ICMS cabe ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário do bem ou mercadorias importados, a saber:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

IX - incidirá também:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

Já nos termos do art. 146 da Constituição Federal, compete à lei complementar, dentre outras matérias, dispor sobre conflitos de competência entre os entes tributantes, bem como definir o fato gerador, a base de cálculo e o contribuinte dos impostos nela discriminados. Confira-se:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

Tem-se, assim, que a definição de contribuintes do imposto é matéria reservada à lei complementar, regra geral confirmada e reforçada pela própria Constituição Federal, ao dispor especificamente sobre o ICMS, em seu art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, com a seguinte redação;

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

Assim é que, ao tratar da matéria, a Lei Complementar nº 87/96 definiu como contribuinte do imposto, o estabelecimento ao qual se destinar fisicamente a mercadoria importada e não necessariamente aquele que efetuar, juridicamente, a importação. É o que se depreende da análise de seu art. 4º c/c o art. 11.

Segundo esse entendimento, o legislador mineiro assim definiu na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02:

Lei nº 6.763/75

Art. 33 - O imposto e seus acréscimos serão recolhidos no local da operação ou da prestação,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

observadas as normas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para os efeitos de pagamento do imposto: 1) tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior

i.1 - o do estabelecimento:

i.1.1 - que, direta ou indiretamente, promover a importação;

i.1.2 - destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

i.1.3 - destinatária da mercadoria ou do bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele;

RICMS/02

Art. 61. O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d) importados do exterior:

d.1) o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação, desde que com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização pelo próprio estabelecimento;

d.2) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência;

d.3) o do estabelecimento destinatário da mercadoria ou do bem, quando a importação promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele, ressalvada a hipótese prevista na subalínea "d.1"; (Grifou-se)

Da Análise dos supracitados dispositivos, depreende-se que a Constituição Federal e a lei complementar definem como destinatário da mercadoria, para o fim de determinação da sujeição ativa da obrigação relativa ao ICMS incidente na importação, o seu real importador, isto é, aquele estabelecimento a quem a mercadoria realmente se destinar, pouco importando a unidade da Federação em que tenha sido realizado o desembaraço aduaneiro.

Assim, o critério da destinação física não diz respeito ao local onde se dá a nacionalização da mercadoria, ou seja, onde deva entrar fisicamente no país para o fim de processamento do seu regular desembaraço aduaneiro, mas àquele em que está situado o domicílio ou o estabelecimento de quem efetivamente promova a sua integração ao ciclo econômico nacional, isto é, quem promover, direta ou indiretamente, a importação do bem ou mercadoria, com o fim de consumo, imobilização, comercialização ou industrialização.

Dessa forma, o ICMS na importação, cabe ao estado onde se der, de fato, a entrada física da mercadoria, conforme art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a” da Constituição Federal e art. 4º c/c art. 11, inciso I, alínea “d” da Lei Complementar nº 87/96, razão pela qual, no presente caso, o ICMS é devido ao estado de Minas Gerais.

Portanto, a despeito de constar, na documentação correspondente à importação, estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, sendo a mercadoria importada destinada a contribuinte mineiro e por esta utilizada para consumo, imobilização, comercialização ou industrialização, será devido a este estado, o imposto referente à referida importação.

É exatamente este o caso dos autos.

Ressalte-se, a propósito, que em se tratando de **estabelecimentos do mesmo titular (importador e destinatário)**, como na situação em exame, à luz da legislação de regência da matéria – art. 61, inciso I, subalínea “d.2, acima citada -, **não há sequer a necessidade de demonstrar a prévia intenção de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento destinatário.**

No caso dos autos, restou provada que as mercadorias foram importadas por outros estabelecimentos de mesma titularidade do Autuado e que as mercadorias foram destinadas a ele, portanto, o local da operação considerado, à luz da legislação, é o estabelecimento mineiro, destinatário das mercadorias.

Assim, na presente situação, não há necessidade de demonstrar a prévia intenção de destinar a mercadoria importada ao estabelecimento destinatário, visto que tal demonstração só se aplica nas demais hipóteses tratadas pela legislação.

O estorno do crédito das operações de transferência, por consequência, é legítimo, visto que para as referidas mercadorias o imposto devido é o da importação, o qual, devidamente recolhido, permite o seu aproveitamento como crédito, pelo Autuado.

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, previstas no art. 56, inciso II e 55, inciso XXXI c/c § 2º, inciso I, todos da Lei

6.763/75, em face da realização da importação indireta e ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e a Multa Isolada do art. 55, incisos XXVI c/c § 2º, inciso I, todos da referida lei, em função do aproveitamento indevido de crédito.

Quanto à eleição do titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro do empresário individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (DESTACOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo um contribuinte “empresário” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Lei nº 13.105/15

Art. 789. O devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Portanto, correta a inclusão do titular da empresa individual no polo passivo da presente obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 07 de outubro de 2021.

**Cindy Andrade Moraes
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Revisor**

D

CC/AMG